



TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 00004.20251104/0001-60.

ASSUNTO: Revogação da **Dispensa Eletrônica nº 2025.12.01.01** e determinação para republicação de novo Aviso de Dispensa Eletrônica.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará, Sr. **Maria Joélia Correia Martins**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 00004.20251104/0001-60, que resultou na publicação do aviso da Dispensa Eletrônica nº 2025.12.01.01, destinado à "**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO (KITS ESCOLARES ESTUDANTE E PROFESSOR)**";

CONSIDERANDO que o Edital estabeleceu a exigência de **Garantia de Proposta** como requisito indispensável de **pré-habilitação** (Art. 58 da Lei 14.133/2021), com a finalidade precípua de assegurar a seriedade das ofertas e a solidez dos licitantes desde o momento da abertura da sessão;

CONSIDERANDO que a análise da Ata da Sessão Pública revelou uma condução controversa quanto à aceitabilidade da garantia, na qual a licitante provisoriamente vencedora (**LUNATEL INFORMATICA PAPELARIA LTDA**) admitiu expressamente ter efetuado o pagamento do prêmio do seguro-garantia **após** o início da fase de lances, caracterizando constituição extemporânea de requisito que deveria ser prévio;

CONSIDERANDO que foi identificado, supervenientemente, vício na publicidade do certame, consubstanciado na ausência de divulgação do Aviso de Dispensa no sítio eletrônico oficial do Município, em desconformidade com o Art. 54 da Lei 14.133/2021 e com o próprio instrumento convocatório, o que restringiu o universo de competidores;

CONSIDERANDO que tal cenário configura fato superveniente que comprova que as regras do edital original quanto à comprovação da garantia se mostraram frágeis, ambíguas e insuficientes para garantir a isonomia e a segurança da contratação, bem como que a publicidade não atingiu a amplitude necessária ao interesse público;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município de Caririáçu-Ceará, após análise dos fatos, concluiu ser de conveniência e oportunidade para o interesse público a interrupção do processo para a sua reformulação e saneamento dos vícios, recomendando a **REVOGAÇÃO** do certame, nos termos do Art. 71, II, da Lei 14.133/2021.



CONSIDERANDO o poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473/STF), que impõe à autoridade o dever de revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, visando o primado do interesse público e a segurança jurídica das contratações;

CONSIDERANDO que, em estrita observância ao Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, será assegurada a prévia manifestação aos interessados (Licitantes **LUNATEL INFORMATICA PAPELARIA LTDA** e **WL SERVICOS E COMERCIO LTDA**), cujo prazo ocorrerá após a publicação deste ato.

Súmula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação ou anulação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo**





que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório. 3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifamos).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, consubstanciados na análise da Ata da Sessão Pública, no Parecer Jurídico que recomenda a revogação por interesse público, esta Autoridade, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 71, II, da Lei 14.133/2021:

RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR** a Dispensa Eletrônica nº 2025.12.01.01 (Processo Administrativo nº 00004.20251104/0001-60), por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, qual seja, a necessidade imperiosa de saneamento do vício de publicidade e de reformulação do instrumento convocatório para garantir segurança jurídica na fase de pré-habilitação (Garantia de Proposta Inicial).

§ 1º - A revogação fundamenta-se na constatação superveniente de que as regras do instrumento convocatório relativas à Garantia de Proposta Inicial se mostraram insuficientes para assegurar a isonomia do certame, o que foi demonstrado pela análise processual controversa quanto à aceitação de pagamento de prêmio de seguro efetuado após a fase de lances, bem como pela identificação de vício na publicidade oficial que restringiu a competitividade.

§ 2º - A manutenção do certame nestas condições representaria um risco à segurança jurídica da contratação e à efetiva satisfação do interesse público, ao permitir a validação de propostas sem a devida comprovação de seriedade e solidez (pré-habilitação) no momento oportuno, ferindo a igualdade entre os licitantes.

Art. 2º - Determinar o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Educação e ao Setor de Licitações para a elaboração e republicação de novo edital, que deverá conter regras expressas exigindo o comprovante de pagamento da garantia no ato do envio da proposta e assegurar a ampla divulgação no sítio oficial do Município, além da publicação do Diário Oficial deste, sanando os vícios apontados.

Art. 3º - **DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos licitantes e a todos os interessados, promovendo-se as publicações legais necessárias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Município. Junte-se cópia deste ato aos autos do processo administrativo em epígrafe para que produza seus efeitos legais.



PREFEITURA DE

Caririaçu

Por nossa terra, por nossa gente.



Art. 4º - Assegura-se ao licitante vencedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d" da Lei 14.133/2021.

Caririaçu-CE, Em 10 de Dezembro de 2025.

MARIA JOÉLIA CORREIA MARTINS

Secretária Municipal de Educação